



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 17

Processo nº 003065-24.00/14-2 (Impugnação 007045-24.00/14-8)

Assunto: Impugnação ao Edital PE 618/CELIC2014

Informação nº 2145/2014 – ASJUR/CELIC

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto à Impugnação apresentada pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., aos lotes 2, 013, 14, 15 e 17 do Edital de Pregão Eletrônico nº 618/CELIC/2014, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de veículos e caminhões para Órgão da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

A empresa impugnante insurge-se contra possíveis vícios do edital no que se refere aos lotes supramencionados.

Aponta as seguintes inconformidades:

Quanto ao lote 2:

- Exigência do veículo ser flex;
- Exigência de direção hidráulica;
- Exigência de que seja de fabricação nacional;
- Exigência de rodas de aço;
- Exigência do tamanho do porta malas;
- Exigência de que seja sem alarme;
- Exigência de que seja sem farol.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 18

Quanto ao lote 13 explicita as seguintes inconformidades:

- Exigência do veículo ser flex;
- Exigência de que seja de fabricação nacional;
- Exigência do tamanho do porta malas;

Quanto ao lote 14 explicita as seguintes inconformidades:

- Exigência do veículo ser flex;
- Exigência de que seja de fabricação nacional;

Quanto ao lote 15 explicita as seguintes inconformidades:

- Exigência do veículo ser flex;
- Exigência de que seja de fabricação nacional;
- Exigência de prazo de entrega de 20 dias, muito curto;
- Exigência dos atestados de capacidade técnica, Anexo II, item 2, letra h.

A empresa impugnante cita leis, decretos, doutrina e jurisprudência para falar da vedação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem o caráter competitivo do certame. Afirma que o edital afronta os princípios da legalidade, isonomia, da competitividade e da moralidade e a consequência de sua inobservação.

Assim, requer as seguintes alterações:

Lote 4, leia-se, 2:

- remover "flex" e alterar para gasolina ou "flex"
- Alterar para "Direção Hidráulica ou elétrica"
- Remover de "fabricação nacional"
- Alterar para "porta malas com no mínimo 475 litros"
- Alterar para "roda em aço ou liga leve"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 19

Lote 13:

- Remover "flex" e alterar para gasolina ou "flex"
- Remover de "fabricação nacional"
- Alterar para "porta malas com no mínimo 400 litros"

Lote 14:

- Remover "flex" e alterar para gasolina ou "flex"
- Remover de "fabricação nacional"

Lote 15:

- Remover "flex" e alterar para gasolina ou "flex"
- Remover de "fabricação nacional"

Solicita, também, a alteração do prazo de entrega:

- veículos/utilitários/caminhões não modificados – 30 dias
- veículos/utilitários/caminhões modificados – 60 dias

Requer, ainda, que o quantitativo dos atestados de capacidade técnica sejam, de no mínimo, 50% do requerido em cada lote.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

A Legislação no caso da Modalidade Pregão prevê que em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do certame, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJURICELIC
Fl. 08

A manifestação foi protocolada em 12.09.2014, obedecendo ao prazo legal de 2 dias úteis anteriores à data agendada para a sessão pública de abertura do certame, em 25.09.2014, estando, então, tempestiva.

Passe-se, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre informar que esta assessoria jurídica não se manifestará sobre questões técnicas, restringindo a análise sobre os pontos jurídicos levantados pela impugnante.

1 - QUANTO AO FATO DE QUE OS VEÍCULOS CONSTANTES DOS LOTES 0003 E 0009, SEJAM DE “FABRICAÇÃO NACIONAL”.

Em que pese as considerações da Impugnante, razão não lhe assiste.

A exigência de que os veículos sejam de fabricação nacional está prevista no Decreto Estadual nº 47.571/2010, artigo 3º, nestes termos:

[...]

Da Especificação

Art. 3º – As aquisições de veículos que trata este Decreto, deverão se realizar com as seguintes especificações:

*I – veículos de representação: **automóvel de fabricação nacional**, zero km, quatro portas, cor preta, potência mínima 130cv;*

II – veículos de serviço: automóvel de fabricação nacional, zero km e na cor branca, exceto para aqueles utilizados na atividade de segurança pública e de segurança do Gabinete do Governador, que devido as características do serviço poderão ser em cores diferenciadas; (Grifou-se)

[...]

Nota-se, portanto, que a exigência de que os veículos sejam de fabricação nacional tem previsão no Decreto Estadual nº 47.571/2010, que cuida das especificações, no artigo 3º, logo, inviável o pedido para excluir “de fabricação nacional”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



Contudo, há uma exceção no que tange a aquisição de veículos comerciais leves de carga e caminhões, os quais podem ser de fabricação nacional ou nacionalizados, trazida pelo Decreto n.º 51.738, de 15 de agosto 2014, publicado no DOE n.º 157, de 18 de agosto de 2014, que alterou o Decreto n.º 47.571, de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre o uso de veículos automotores a serviço do Poder Executivo Estadual. Vejamos o que dispõe esse novo Decreto:

Art. 1.º Fica alterado o inciso II do art. 3.º do Decreto n.º 47.571, de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre o uso de veículos automotores a serviço do Poder Executivo Estadual, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3.º

II - *veículos de serviço:*

[...]

b) comerciais leves de carga e caminhões, zero km, na cor branca, de fabricação nacional ou importados, desde que o importador seja fabricante instalado no país ou empresa com projeto de investimento em instalação no território nacional, habilitado no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, do Governo Federal; (Grifou-se)

Percebe-se, assim, que a aquisição de veículos comerciais leves de carga e caminhões, poderão ser de fabricação nacional ou importados, desde que o importador seja fabricante instalado no país ou empresa com projeto de investimento no território nacional, conforme se depreende da alínea b, acima transcrita.

Assim, verifica-se que, caso houvesse interesse em permitir a aquisição de veículos importados, certamente, essa alteração constaria nesse novo Decreto que alterou o Decreto n.º 47.571/2010, porém tal fato não ocorreu.



2 - QUANTO A EXIGÊNCIA CONTIDA NA ALÍNEA "H" DO ITEM 2 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DO ANEXO II (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)

A impugnante alega que a Administração Pública não pode exigir Atestados de Capacidade Técnica com quantidades compatíveis com os itens do edital. Cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União para informar que não se pode exigir atestados com quantidades superiores a 50% do fornecimento previsto.

Quanto a exigência contida na alínea "h" do item 2 – Documentos para Habilitação do Anexo II, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes discorre na sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico (4. ed. rev. atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum. 2011, pp. 537 e ss.), nestes termos:

2.3.5. qualificação técnica

A Lei n.º 8.666/1993 define uma série de critérios que permitem a comissão de licitação avaliar se o licitante possui condições de executar o objeto, sob o aspecto técnico.

Para simplificar essas exigências, parece razoável limitá-las à comprovação de que o licitante já executou serviço ou fornecimento similar antes e, se for o caso, registro na entidade profissional competente.

(...)

c) outra questão diz respeito à possibilidade de exigir atestado, demonstrando a execução de uma certa quantidade de objeto. Visa-se sobretudo aferir a chamada capacidade operativa, pois nem sempre que realiza uma unidade de um serviço é capaz de realizar o objeto requerido em uma licitação. Assim, uma empresa que já prestou serviço de um vigilante não está apta a executar um serviço com 300 vigilantes.

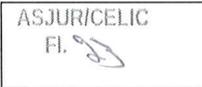
Sobre esse último aspecto, vale a pena transcrever lição do Tribunal de Contas da União, examinando uma representação contra determinado edital de pregão:

(...)

'9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, ente outras coisas, que a exigência para qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógica que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.'

Em nenhum momento o Edital prevê que o licitante deva ter executado serviço no mínimo **igual** ao do objeto do pregão. Caso houvesse disposição nesse sentido, as interessadas estariam obrigadas a ter uma condição que extrapolaria os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Também não está disposto no Instrumento Convocatório que os atestados delimitem tempo ou época de realização do objeto, bem como a execução em locais específicos. Até porque, tais exigências iriam de encontro ao que prevê o art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93.

Cumpra referir que, ser “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

Contudo, à consideração superior.

Em 24.09.2014.

Juliano Gomes
Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/DELIC, para conhecimento e providências.

Em 24.09.2014.


André Santos
Coordenador - ASJUR/CELIC
Id. 3495680-01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
FL. 14

Processo nº 003065-24.00/14-2 (Impugnação 007045-24.00/14-8)

Assunto: Impugnação ao Edital PE 618/CELIC2014

Sra. Diretora:

Examinada a Impugnação ao Edital de PE 618/14 apresentada pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com base nos fundamentos e nas razões apresentadas pela Assessoria Jurídica (Informação nº 2145/14 – ASJUR/CELIC, DECIDO pelo CONHECIMENTO da Impugnação e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter hígido o Edital do Pregão Eletrônico nº 618/CELIC/2014, no que se refere aos atestados de capacidade técnica (Anexo II, item 2, alínea “h”) e de que os carros sejam de fabricação nacional, conforme exigência prevista no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.571/2010.

Em 24/9 .2014.

Pregoeiro (a)

Amilton Santos Calvi
Mat.: 1.411220.5

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação nº 2145/14 – ASJUR/CELIC, aprovo a decisão do Pregoeiro(a), pelos fundamentos e razões apresentadas.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em . .2014.

ROSANE MACHMANN AMBROZI
Diretora do DELIC/CELIC